

**Re: esclarecimentos tomada de preços 01/2019**

1 mensagem

Suzana da Silva <suzana.silva@fmsc.rs.gov.br>
Para: ESCRITÓRIO CONTÁBIL MONTEIRO & REINALDO <decontabil@monteiroreinaldo.com.br>
Cc: FMSC - Compras <compras@fmsc.rs.gov.br>

2 de outubro de 2019 14:27

Prezados, boa tarde

Analisando os questionamentos abaixo apresentados, identificamos que conforme a redação do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, é necessário sim o registro do Atestado de Capacidade Técnica na entidade profissional competente.
Diante disso, procederemos com a retificação das respostas ao pedido de esclarecimento da empresa M C Padula.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Atenciosamente,

Suzana Mônica da Silva

Técnica Administrativa

Fundação Municipal de Saúde

Fone: 3059 8522 e 3059 4922 ramal 6812

Endereço: Rua Doutor Barcelos, 1600

Centro, Canoas - RS, 92310-000 - 2ª Andar



Em qua, 2 de out de 2019 às 13:52, ESCRITÓRIO CONTÁBIL MONTEIRO & REINALDO <decontabil@monteiroreinaldo.com.br> escreveu:

Boa tarde.

Em análise aos questionamentos de outra licitante, verificamos que não foi exigido registro do atestado de capacidade técnica no respectivo conselho de classe.

Está claro que houve um equívoco por parte do órgão contratante, pois a legislação é clara sobre o tema, conforme artigo 30, §1, da lei 8.66/93:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes..."

Ainda que o edital não traga tal informação de exigência, o simples fato de requerer comprovação de experiência leva à necessidade de registro dos atestados, ademais, é a única comprovação de veracidade dos atestados apresentados.

No caso em tela ainda, se torna mais grave a aceitação de atestados sem registro pelo fato de terem interferência direta no resultado do processo, uma vez que fazem parte da proposta técnica.

Com isto, ciente de que foi apenas um equívoco que merece ser retificado, não se torna necessário o protocolo de impugnação, pois tal fato trata-se de vício do documento editalício.

É tão gritante que inclusive os interessados questionaram sobre o registro dos atestados...

No entanto, qualquer empresa que preste serviços vinculados a conselhos reguladores, deve ter seus atestados registrados, ou seja, nem seria motivo para questionamentos.

Atenciosamente:

--

MONTEIRO & REINALDO CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL

Rua Major João Marques, 851 Osório/RS 51 - 3663.1850